



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA apresentou manifestação, a qual deve ser recebida como impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 13/2020, na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2020, sustentando sinteticamente, que os serviços deveriam ser prestados por meio de pessoa física, mediante aprovação em Concurso Público ou, alternativamente, seja declarada inadequada a licitação na modalidade pregão "por não se adequar à natureza complexa dos serviços a serem contratados".

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital consta a expressão "até", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade, ou não, do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

Desta feita, se o § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital "até" o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação.

A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Assim, na medida em que a licitação possui data de abertura e julgamento das propostas marcada para o dia 4/2/2020, o prazo fatal para interposição da impugnação ao edital findar-se-á no dia 31/1/2020, logo, tendo sido protocolada em 29/1/2020, resta indubitável sua tempestividade.

Oportuno mencionar, inclusive, que o TCU adota este entendimento, conforme se verifica do Acórdão nº 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2), através do qual julgou tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Sodi

1



Por fim, oportuno destacar que analisando o edital nos termos do item 2.3, ter-se-ia a intempestividade da impugnação, entretanto, em vista da relevância da matéria enfrentada, recebe-se a impugnação nos termos do item 2.3.1, considerando-a tempestiva.

II - DA IMPUGNAÇÃO:

No tocante à manifestação no sentido de que a vaga deva ser preenchida por meio de concurso público, importante esclarecer que se trata de serviço temporário para atender o excesso de demanda, além disso, de acordo com o anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 29/2010, há somente uma vaga para profissional capacitado, a qual já está ocupada, via de consequência, não encontraria amparo, neste momento, a realização de concurso público para preenchimento de vaga de engenheiro/arquiteto, eis que inexistente.

De outro norte, quando retornar à normalidade os serviços naquele departamento, na hipótese de haver efetivação, poderia acarretar em ociosidade, resultando em prejuízo ao erário público.

Outro ponto a ser analisado, diz respeito ao argumento do Conselho impugnante, no sentido de que o objeto do certame licitatório não é passível de contratação por meio de licitação na modalidade de pregão.

O Acórdão nº 601/2011 do TCU, transcrito pelo Conselho impugnante (fl. 4) trás explicação bastante convincente acerca da possibilidade de contratação do objeto licitado por meio de pregão.

Senão vejamos! No item 2 do Acórdão, consta a seguinte decisão: "2. Se o projeto ou estudo a ser elaborado por um profissional ou empresa for similar ao que vier a ser desenvolvido por outro(a), o serviço pode ser caracterizado como comum". (original sem grifo)

Resta patente que a situação dos autos se enquadra naquela descrita no Acórdão retro, porquanto, o simples fato de permitir a participação de empresa de engenharia e de arquitetura, por si só confirma a possibilidade do objeto ser executado por um ou por outro profissional.

Mas o Tribunal de Contas da União clareou ainda mais o entendimento, ao pacificar o tema com a

Sede





aprovação da Súmula nº 257/2010, pelo Acórdão nº 841/2010 - Plenário, nos seguintes termos:

Súmula 257. O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002. (original sem grifo)

Ademais, por meio de leitura atenta ao objeto do certame: "Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica em Engenharia Civil ou Arquitetura e Urbanismo" (original sem grifo), observa-se que se trata de prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual e, por esta razão, há entendimento de ser cabível licitação na modalidade de pregão, conforme jurisprudência do TCU:

"A questão da utilização do pregão, portanto, é muito mais técnica do que jurídica. Por isso, exige informações ou orientações que não estão no texto frio das normas, mas nos resultados práticos que foram alcançados ou que potencialmente podem ser obtidos com a utilização de uma ou de outra modalidade licitatória.

(...)

Compreendo que, em geral, os serviços de supervisão ou consultoria podem ser considerados como serviço comum. Sem embargo, forçoso reconhecer que, excepcionalmente, surgem casos em que tal caracterização não se consuma. Uma vez que, no caso concreto, o serviço não se caracterize como "comum", não se admite a incidência de Lei 10.520/2002 e do Decreto 5.450/2005, mas sim, exclusivamente, da Lei 8.666/93. Dessa forma, o desrespeito à Lei do Pregão ou ao Decreto do Pregão Eletrônico poderá ocorrer somente se o serviço a ser contratado tiver as características delineadas nessas normas, ou seja: "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Caso não seja um "serviço comum" - o que, reposito, parece-me ser uma exceção no caso dos serviços de consultoria/supervisão de obras-, pode ser utilizada alguma das modalidades e tipos previstos na Lei 8.666/93, como, por exemplo, a concorrência do tipo "técnica e preço".

(...)

A Lei 8.666/93 não dispõe taxativamente que os serviços de supervisão de obras ou de consultoria na área de obras devam ser licitados por melhor técnica

Soc



ou por técnica e preço, entretanto, deixa claro que esses tipos são admissíveis para a contratação dos referidos serviços. Há que se admitir, portanto, que, ao menos em alguns casos, os serviços de supervisão de obras ou de consultoria têm conteúdo intelectual suficientemente relevante para lhe afastar a característica de "serviço comum".

Em casos excepcionais, portanto, o interesse público e, até mesmo, a economicidade, podem sinalizar para a utilização de outra modalidade licitatória que garanta ou que seja mais eficaz na seleção de uma empresa prestadora de serviços capacitada para a solução de problemas específicos potencialmente relevantes.

Ainda assim, falta razão ao recorrente quando defende que, de modo geral, é inconveniente ou ilegal ou irrazoável a utilização do pregão para as contratações dessas espécies de serviços. Embora os autos se ressintam de dados ou estudos amplos sobre o assunto - até porque a determinação se restringe à obra fiscalizada-, é possível afirmar, a princípio, que a grande maioria dessas contratações deve ser feita por meio do pregão. Ressalto que o pregão, em princípio, é mais eficaz no que diz respeito à obtenção de menores preços, algo que, evidentemente, vem ao encontro do que prescreve os princípios do interesse público e da economicidade.

(...)

Voto do Ministro Relator

7. A questão da opção pelo pregão ou por outro tipo de certame, portanto, é muito mais técnica do que jurídica. Por isso, exige informações ou orientações que não estão no texto frio das normas, mas nos resultados práticos que foram alcançados ou que potencialmente podem ser obtidos com a utilização de uma ou de outra modalidade licitatória.

(...)

10. Com base nessas razões, além de concordar com as proposições contidas nos subitens "b" a "d" da proposta de encaminhamento oferecida pela Serur, manifesto-me no sentido de que o presente pedido de reexame seja conhecido para, no mérito, ser-lhe dado provimento parcial e, em consequência, alterar o subitem 9.2.3. do Acórdão nº 1.947/2008-TCU-Plenário, de modo que passe a ter a seguinte redação:

"9.2.3. para contratação de serviços de supervisão e consultoria, realize a licitação na modalidade pregão, especificando detalhadamente os serviços que a empresa de supervisão ou de consultoria deverá prestar, ressalvando as situações excepcionais em que

Sede

4





tais serviços não se caracterizam como "serviços comuns", caso em que deverá ser justificada, dos pontos de vista técnico e jurídico, nos autos do processo de licitação, a utilização extraordinária de outra modalidade licitatória que não o pregão." (TCU Acórdão nº 2932/2011 - Plenário, Processo nº 007.982/2008-2, Relator: Ministro VALMIR CAMPELO). (original sem grifo)

"9.1.3. adote obrigatoriamente o pregão para licitar bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia caracterizados como serviços comuns;". (TCU, Acórdão nº 1947/2008 - Plenário). (original sem grifo)

Cumpre-me mencionar, ainda, que em recente julgado, o TCU ampliou a descrição dos serviços similares ao objeto desta licitação, tornando obrigatória a utilização da modalidade pregão para sua contratação:

"São considerados serviços comuns, tornando obrigatória a utilização do pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, os serviços de engenharia consultiva com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado. (TCU, Acórdão nº 713/2019). (original sem grifo)

Os tribunais pátrios têm decidido por ser correta a utilização do pregão para serviços semelhantes aos do objeto desta licitação, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE DUPLO EFEITO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. **PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE.** RECURSO PROVIDO. (TJSC - AG: 20140484436 SC 2014.048443-6 (Acórdão), Relator: Cesar Abreu, Data de Julgamento: 10/11/2014). (original sem grifo)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO, CONTROLE E DE SUBSÍDIO À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS ESTADUAL. POSSIBILIDADE.** APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 12.337/2002. DECRETO ESTADUAL N. 2.617/2009, NA REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA





N. 10/SEA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO"(TJSC, AI n. 2013.041277-9, da Capital, Rel. Des. Júlio César Knoll, j. 16-12-2013)."Conforme o Anexo II do Decreto Estadual n. 2.617/2009, que regulamenta a Lei Estadual n. 12.337/2002, são serviços comuns, viabilizando a sua licitação sob a modalidade de pregão, os 'de coordenação, supervisão, controle e subsídios à fiscalização de obras rodoviárias' (item incluído pela Instrução Normativa n. 10/SEA)."(TJSC, AI n. 2013.001159-1, da Capital, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, em 30.04.2013). No âmbito federal a Súmula n. 257 do TCU esclarece: "o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n. 10.520/2002". (TJSC - AG: 20130404806 SC 2013.040480-6 (Acórdão), Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 11/06/2014). (original sem grifo)

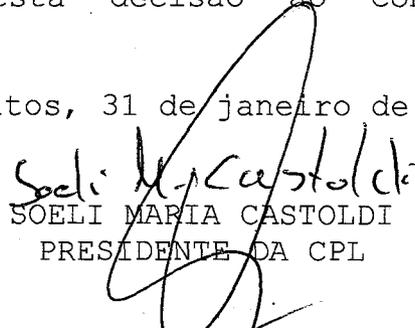
Exsurge daí que a utilização do pregão somente está vedada quando se tratar de contratação de obras, sendo perfeitamente adotado quando na contratação de serviços de engenharia/arquitetura, notadamente quando se trata de serviços de assessoria, ou seja, de analisar projetos de execução apresentados por munícipes interessados em edificar, confrontando-os com a legislação pertinente e vistoriar as obras públicas em execução.

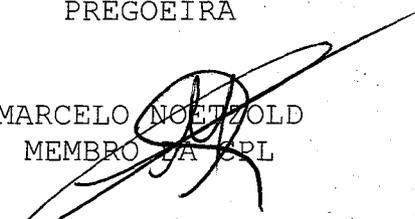
Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos por NÃO ACOLHER a impugnação do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA, mantendo-se hígido o Edital do Processo Licitatório n° 13/2020, na modalidade de Pregão Presencial n° 06/2020.

Dê-se ciência desta decisão ao Conselho impugnante.

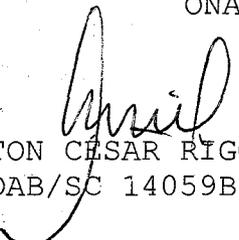
Palmitos, 31 de janeiro de 2020.

ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


MARCELO NOETZOLD
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B